SENTENÇA

Processo Físico nº: **0016592-22.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar

Requerente: Odila Boscolo Cézar
Requerido: Zainun Celulares

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora visa ao recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais que a ré lhe teria causado.

A pretensão deduzida a fl. 02 está assentada no fato de que a autora levou um telefone celular para a ré reparar, ajustando-se o valor do serviço e sua forma de quitação.

Essa avença, porém, teria sido inobservada pela ré ao exigir da autora o pagamento de forma diversa da convencionada, expondo-a com isso a vexame e constrangimento.

Inexiste um único elemento material que ao menos conferisse verossimilhança às alegações da autora.

O relato exordial não se fez acompanhar de dados nesse sentido e, como se não bastasse, a autora não demonstrou interesse no alargamento da dilação probatória (fls. 27/33).

O quadro delineado evidencia que o pleito apresentado não prospera à míngua de base minimamente consistente que evidenciasse ter a autora sofrido danos morais.

Não se pode olvidar também que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, ressalta-se que não sucedeu demonstração da situação vexatória a que teria sido exposta a autora por parte da ré, transparecendo que quando muito houve divergência insuscetível de render ensejo a consequências tão drásticas à autora que correspondessem a danos morais passíveis de reparação.

Já no que concerne ao conserto do aparelho em apreço, o feito não comporta digressão a propósito seja porque esse assunto não foi objeto de referência a fl. 02, seja porque a efetivação de perícia (fl. 22, penúltimo parágrafo) é de inviável realização em processos que tramitam perante o Juizado Especial Cível.

Aliás, é nessa direção o Enunciado 06 do FOJESP ("A perícia é incompatível com o procedimento da Lei 9.099/95 e afasta a competência dos juizados especiais").

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA